



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007775-38.2024.8.26.0348/50000, da Comarca de Mauá, em que é embargante BELINHA BABY LTDA., é embargado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº : 5737
Emb. de declaração : 1007775-38.2024.8.26.0348/50000
Comarca : Mauá
Embargante : Belinha Baby Ltda.
Embargado : Itaú Unibanco Holding S/A

EMENTA: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame: Embargos de declaração em face de Acórdão que negou provimento ao apelo da autora em ação de revisão de contratos bancários, mantendo a sentença de improcedência. Autora que alega omissão quanto ao pedido de revisão contratual por meio de prova pericial, com base no art. 464 do CPC, e invoca a aplicação do CDC e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

II. Questão em Discussão: Verificação da existência de omissão que justifique o acolhimento dos embargos.

III. Razões de Decidir: Ausência de omissão visto que a questão relativa à perícia sequer constou das razões de apelação. De todo modo, não era caso de designação de perícia visto que a embargante não indicou as taxas médias de mercado que teriam sido superadas no contrato de “Cheque Especial”, como fez em relação ao contrato de “Conta Garantida”, de forma que não haveria o que analisar por parte do perito. Pretensão da embargante de rediscutir o mérito do apelo. Impossibilidade. Acórdão que fundamentou adequadamente a impossibilidade de considerar abusivos os juros remuneratórios praticados pelo banco embargado, conforme entendimento do STJ.

IV. Dispositivo e Tese: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA REJEITADOS.

Tese de julgamento: 1. Não há omissão no Acórdão.
2. Cabe à parte indicar as taxas médias de mercado para revisão contratual.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão de fls. 707/712 que, em ação de revisão de contratos bancários (Caixa Reserva/Conta Garantida e Cheque Especial), negou provimento ao apelo da autora, mantendo a sentença de improcedência da ação.

Segundo a autora, ora embargante, apesar do Acórdão ter entendido que ela não apontou as taxas médias de mercado que teriam sido superadas, “desconsiderou o pedido de revisão do contrato por meio de realização de prova pericial, com base no art. 464 do CPC, quanto aos juros e encargos conforme exposto na manifestação de fls. 641/651 e recurso de apelação” (fls. 2).

Alegou que as instituições financeiras são prestadoras de serviço e, nessa qualidade, se submetem às disposições do CDC consoante a Súm. 297/STJ, anotando ainda que o art. 5º-LV da CF/88 assegura às partes o direito ao contraditório e à ampla defesa. Assim, pugnou pelo acolhimento dos embargos, sanando-se o vício apontado.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

De início, registra-se que o recurso será julgado na forma virtual ainda que tenha havido oposição inicial.

Diante da vedação à realização de sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios, nos termos do art. 146-§4º do RI/TJSP, não se vislumbra prejuízo às partes envolvidas. Ademais, inafastáveis os princípios da celeridade e razoável duração do processo.

Os embargos não podem ser acolhidos uma vez que não há omissão a sanar.

Em que pese a alegação da autora/embargante em relação à possibilidade de realização de perícia, a verdade é que seu apelo sequer devolveu tal questão para análise nesta instância revisora.

Valendo-se destes embargos de declaração, a autora pretende nova análise do mérito do apelo, o que não é possível nesta sede.

O Acórdão, por sua vez, fundamentou devidamente a conclusão acerca da impossibilidade de considerar abusivos os juros remuneratórios praticados pelo requerido/embargado (fls. 710/711):

“Não há que se falar em abusividade quanto aos juros remuneratórios posto que o E. STJ pacificou entendimento no sentido de que 'a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade' (Súm. 382/STJ).

Ademais, em relação ao **CONTRATO DE 'CONTA GARANTIDA'** o parecer técnico da própria autora concluiu que

'as taxas efetivamente praticadas variaram entre 5,35% e 6,15% a.m.' (fls. 666 do apelo) e que 'no laudo pericial, as taxas efetivas foram substituídas pelas taxas médias de mercado, publicadas pelo Banco Central do Brasil, para a modalidade de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas jurídicas - Conta Garantida, que variaram entre 3,21% e 3,41% a.m.' (fls. 666).

Assim, considerando que a taxa estipulada pelo requerido não supera duas vezes a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen, não é caso de se reconhecer a excepcional situação que autoriza a revisão de juros, caracterizada pela imposição de desvantagem exagerada ao consumidor consoante entendimento firmado no E. STJ, no julgamento do REsp. 1.061.530/RS.

(...)

Por igual, não se verifica abusividade nos juros previstos no CONTRATO DE 'CHEQUE ESPECIAL' já que a autora não apontou quais seriam as taxas médias de mercado durante a vigência do contrato.”

No mais, embora a prova técnica possa mesmo auxiliar a pretensão de revisão contratual, como defendido pela autora/embargante, cabe a ela informar devidamente as taxas médias supostamente superadas pela instituição financeira no contrato de “Cheque Especial” a fim de que, em caso de designação de perícia, tenha o expert o que analisar.

Evidente, portanto, que a indicação das referidas taxas era ônus da autora embargante (CPC/art. 373-I) – que inclusive assim o fez em relação ao contrato de “Conta Garantida”, conforme se verifica pela transcrição supra – não cabendo ao Judiciário substituir a atuação da parte no processo, inclusive sob pena sob pena de violação ao dever de imparcialidade do julgador.

Por fim, fica consignada a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores de acordo com a jurisprudência do STJ, sendo desnecessária menção explícita a todos os dispositivos legais tidos por violados, entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do CPC (“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, não havendo vícios a sanar, nem erro material que exija esclarecimento, resolve-se manter o Acórdão conforme lançado, ficando novamente advertidas as partes acerca da oposição de embargos de declaração fora das hipóteses previstas no ordenamento jurídico.

Com estes fundamentos, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora